

DESPACHO N.º 136/G/2025

Assunto: Atualização da Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* em Castelo Branco denominada Castelo Branco III

No âmbito da implementação do disposto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e conforme previsto no artigo 28.º desse Regulamento, e ainda em cumprimento do determinado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto, que estabelece as medidas fitossanitárias para evitar a introdução e dispersão no território da União da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* (Wells *et al.*), bem como da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária adicionais, destinadas à erradicação no território nacional da referida bactéria, foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção pelos serviços oficiais, sob coordenação da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, na zona demarcada da Castelo Branco III anteriormente estabelecida para esta bactéria,

Assim, a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* foi laboratorialmente confirmada em 2 amostras, colhida na freguesia de Póvoa de Rio de Moinhos, concelho de Castelo Branco. A subespécie da bactéria ainda não foi identificada.

Existem atualmente 4 zonas infetadas na zona demarcada em causa, onde foram identificadas como infetadas, até a presente data, os seguintes géneros e espécies: *Adenocarpus* sp., *Cistus salvìifolius* e *Cytisus* sp.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto de 2020, e da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, e na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, determina-se o estabelecimento de uma zona demarcada para *Xylella fastidiosa* e as medidas que devem ser aplicadas para a erradicação da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* nesta zona demarcada:

- a) Procede-se à delimitação da zona demarcada para *Xylella fastidiosa*, encontrando-se em anexo o respetivo mapa, bem como a lista das freguesias total ou parcialmente abrangidas por esta zona demarcada, também disponível na página eletrónica da DGAV¹;
- b) Destruição imediata nas zonas infetadas, após realização de um tratamento fitossanitário adequado contra a população de potenciais insetos vetores, dos vegetais infetados, bem como dos restantes da mesma espécie, abrangidos pela zona infetada, cuja lista se encontra disponível na página eletrónica da DGAV¹;
- c) Tratamentos fitossanitários adequados na zona infetada, dirigidos contra todas as fases de

desenvolvimento da população de vetores da praga especificada. Em particular, devem ser aplicados esses tratamentos antes e durante a remoção dos vegetais referidos na alínea anterior, durante o período de voo dos vetores. Essas práticas devem incluir tratamentos químicos (com produtos autorizados), biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais.

- d) Proibição de plantação na zona infetada dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, bem como dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- e) Proibição do movimento para fora da zona demarcada e da zona infetada para a zona tampão de qualquer vegetal, destinado a plantação, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, bem como dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), exceto se cultivados sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- f) Proibição de comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados, de qualquer vegetal, destinado a plantação, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, bem como dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201).
- g) Pode ser excecionalmente autorizada a produção e comercialização dentro da zona tampão, após avaliação dos pedidos de autorização apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, e dos vegetais especificados constantes do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201. Esta possibilidade está condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da área demarcada e respetiva declaração escrita de compromisso, de modelo definido pela DGAV, por parte dos compradores¹;
- h) Os fornecedores que forem autorizados ao uso da derrogação mencionada na alínea anterior, devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitária ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;
- i) Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras;
- j) Devem ser aplicadas práticas agrícolas para o controlo da população de vetores da praga especificada, em todas as suas fases de desenvolvimento. As práticas agrícolas referidas devem ser aplicadas na época mais adequada do ano, e devem incluir, conforme adequado, tratamentos fitossanitários químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais, em cumprimento dos procedimentos estabelecidos e divulgados no sítio da Internet da DGAV².
- k) Em áreas agrícolas, as práticas agrícolas devem ser realizadas na zona infetada e na zona

tampão. Em áreas que não sejam agrícolas, devem ser aplicadas medidas pelo menos nas zonas infetadas.

Qualquer suspeita da presença da doença, na região do Centro, deve ser de imediato comunicada para os emails fitossanidade.florestal@icnf.pt ou fitossanidade.centro@dgav.pt

O presente despacho atualiza e substitui o Despacho n.º 122/G/2025, de 7 de agosto de 2025.

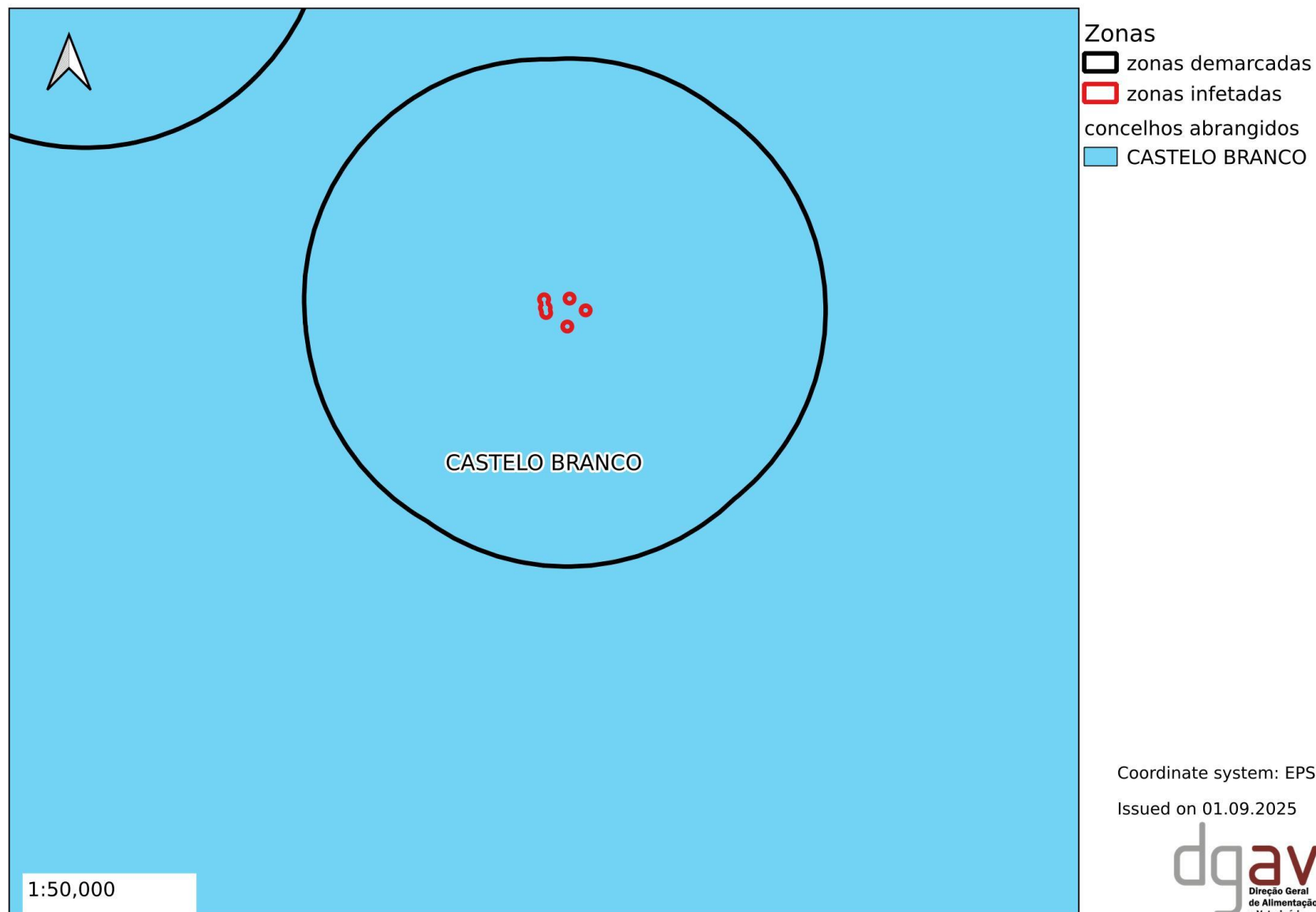
Lisboa, 9 de setembro de 2025.

A Subdiretora Geral

¹ Em: <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

² Em: <https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2022/02/Praticas-agricolasProcedimentos-Xf-ZD.pdf>

Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* Castelo Branco denominada Castelo Branco III



Freguesias totalmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:	Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:
<i>(nenhuma a assinalar)</i>	• CONCELHO DE CASTELO BRANCO: Lardosa; Ninho Do Açor; Póvoa De Rio De Moinhos; Tinalhas